

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.239/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103049-24
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Irmãos Ayres S/A Const. Ind. E Comércio
Advogado: José Carlos Lopes Motta e outro
PTA/AI: 01.000100063-61
Inscrição Estadual: 186.013600.0080 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Documentos Impróprios (Cartas Autorizativas) - Constatado no exercício de 1993 a apropriação indevida de créditos do imposto com base em cartas autorizativas emitidas pelos adquirentes das mercadorias, documentos estes inábeis para o lançamento do crédito, uma vez que tais elementos ensejam o pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa n° 03/92. Exigências fiscais restabelecidas.

Base de Cálculo - Subfaturamento - Entrega Futura - Atualização Monetária - Exigência fiscal consubstanciada na falta de atualização monetária devida em contratos de vendas para entrega futura. Corretos os procedimentos adotados pela autuada, haja vista que a pretendida atualização ocorre a partir do nono dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal. Por outro lado, os índices adotados pelo Fisco referem-se a reajuste contratual, que recebe tratamento diferenciado daquele arrolado pelo Fisco. Exigências fiscais definitivamente canceladas.

Recurso de Ofício parcialmente provido - Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos com base em documentos impróprios (cartas autorizativas), no ano de 1993 e falta de correção monetária devida em contratos de vendas para entrega futura, referente aos meses de maio, agosto e outubro/92 e março/93.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.585/99/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 52.746,40.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de documentos impróprios, referentes ao período de abril a novembro de 1993, e ainda discute a aplicação incorreta da atualização monetária do ICMS relativo às vendas para entrega futura, referentes aos meses de maio, agosto e outubro de 1992, e março de 1993.

Em trabalho de verificação fiscal, o Fisco apurou que a Recorrida promoveu o aproveitamento, a título de créditos, de valores do imposto consignados em declarações relativas a emissão de documentos fiscais com valores de ICMS destacados a maior.

A alegação por parte da então Impugnante de que os documentos são hábeis e idôneos, em que pese a respeitável decisão da 3ª Câmara, não merece ser acolhida, cabendo, por conseguinte, a reforma da veneranda decisão. É que, neste caso, não se aplica o disposto no artigo 171 do RICMS/91, por não se constituir em “evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de guia de arrecadação.”

In casu, a hipótese é de pedido de restituição para recuperação do imposto indevidamente pago, após a necessária diligência do Fisco, no sentido de verificar a correção dos procedimentos adotados pela Contribuinte, não cabendo, assim, a apropriação do imposto a título de “outros créditos”.

Relativamente às exigências atinentes a atualização monetária, utilizou-se o Fisco dos índices da construção civil e os critérios pactuados nos contratos celebrados entre as partes.

Tais índices, no entanto, referem-se às fórmulas de reajustamento de preços, que recebe tratamento diferenciado da hipótese de atualização descrita pela fiscalização.

Nas vendas para entrega futura, a obrigatoriedade de atualização do imposto inicia-se a partir do dia nove do mês subsequente à emissão da nota fiscal de simples faturamento e não da emissão do pedido pelo encomendante (artigo 831, § 1º do RICMS/91).

Desta forma, as exigências fiscais referentes à atualização monetária não estão corretas no presente feito, se revelando acertado o *decisum* da 3ª Câmara de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento parcial ao mesmo, mantendo-se as exigências fiscais com relação ao item “1” do Auto de Infração e excluindo-se aquelas relativas ao item “2”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal às fls. 86/90 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva, Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 16/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

CC/MG